

## **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO: UMA ANÁLISE CRÍTICA EM RELAÇÃO AO ALCANCE DA NORMA, SUA FINALIDADE E OS ABUSOS COMETIDOS POR ALGUMAS ENTIDADES RELIGIOSAS.**

Felipe Pereira Muniz dos Santos<sup>1</sup>  
Gabriela da Silva Coelho<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo tem por finalidade analisar a Imunidade Tributária dos Templos de qualquer culto prevista no artigo 150, VI, “b” da Constituição Federal de 1988. Essa imunidade conferida aos templos, tem por objetivo garantir a liberdade de culto e crença que são direitos fundamentais estabelecidos na nossa Carta Magna. A imunidade tributária permite que os valores arrecadados por meio de doações e do dízimo, ao invés de parte desses valores serem repassados ao Estado pela tributação, seja usado em projetos sociais ou para a manutenção dos Templos. No entanto algumas entidades religiosas aproveitam da norma imunizante para outros fins e desviam a sua finalidade. O que vemos é o enriquecimento ilícito de muitos líderes religiosos e também a facilitação de envio de dinheiro para o exterior, tudo isso de forma legal e sem qualquer controle do Estado. Por tanto ressaltamos a necessidade da manutenção da norma imunizante, bem como uma fiscalização mais efetiva por parte do Estado para suprimir esses desvios e garantir a efetividade da norma e que ela realmente alcance o seu objetivo, que é garantir a liberdade de culto e crença, e que os recursos arrecadados pelos Templos sejam usados em projetos sociais e na naquilo que desrespeito a manutenção dos cultos.

**Palavras-chave:** imunidade tributária; constituição federal; templos religiosos; efetividade da norma

### **1- INTRODUÇÃO**

O presente projeto de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), pretende analisar a Imunidade Tributária dos Templos de Qualquer Culto, realizando uma revisão literária sobre o tema, com o intuito de discutir sobre as polêmicas que envolvem o assunto.

Destacamos a previsão constitucional da imunidade tributária dos templos de qualquer culto, que estabelece a não incidência tributária aos templos de qualquer culto em relação ao patrimônio, renda e serviços dos mesmos, desde que sejam relacionados com as suas atividades essenciais.

Entendemos que a finalidade da norma imunizante é de garantir a liberdade de culto e crença, que são direitos fundamentais conquistados através da Constituição. Porém muitas entidades religiosas aproveitam da norma imunizante, desviando a sua finalidade,

---

<sup>1</sup> Graduando do 10º período do Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina. Contato: [aluno.felipe.santos1@doctum.edu.br](mailto:aluno.felipe.santos1@doctum.edu.br).

<sup>2</sup> Graduada do 10º período do Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina. Contato: [aluno.gabriela.coelho@doctum.edu.br](mailto:aluno.gabriela.coelho@doctum.edu.br).

e com isso vemos o enriquecimento dos seus líderes, envio de dinheiro para fora do país, e tudo isso de forma “legal”, sem qualquer controle do Estado.

Com isso ressaltamos a necessidade da manutenção da norma imunizante, bem como uma fiscalização mais efetiva por parte do Estado para suprimir esses desvios cometidos por inúmeras instituições religiosas.

Por tanto neste projeto, inicialmente apresentaremos o tema, expondo o que pretendemos analisar e debater.

Trataremos de analisar o problema que envolve o tema tentando encontrar uma melhor solução para ele, ainda que hipotética. Em seguida serão abordados os objetivos gerais e específicos, bem como a justificativa.

Finalizando o projeto, apresentaremos o referencial teórico, os procedimentos metodológicos, o cronograma a ser seguido ao longo do semestre e por fim o sumário hipotético.

## **2- ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO**

A imunidade tributária dos Templos de qualquer Culto é uma garantia Constitucional prevista no artigo 150, VI, “b” CF/88, que estabelece a vedação para que os entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) instituíam impostos sobre o patrimônio, renda e serviços dos Templos de qualquer culto.

O seu marco inicial no ordenamento jurídico brasileiro, foi na Constituição de 1981 em seu artigo 11, §1º, onde estabeleceu a impossibilidade dos estados e da União em embaraçar ou subvencionar o exercício de cultos religiosos.

Esse foi o ponto de partida para a implantação das imunidades dos templos de qualquer culto na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988). A origem da norma imunizante, remonta a separação entre a Igreja e o Estado, pois durante o Império a religião oficial do Estado era a Católica Apostólica Romana, outras religiões eram até “toleradas”, porém apenas a católica recebia uma proteção especial do Estado.

No entanto, após a proclamação da República em 15 de Novembro de 1889, foi decretada a separação entre Estado e Igreja. Com isso a partir do decreto 119-A em 1890, há o surgimento do Estado Laico, ou seja, um Estado sem religião predominante (BRASIL, 1890).

A imunidade tributária dos templos de qualquer culto visa garantir a liberdade de culto como direito fundamental previsto no artigo 5º, VI, da Constituição Federal de 1988, pois o constituinte encontrou na vedação da cobrança de impostos sobre os templos de qualquer culto, uma forma de garantir essa liberdade de culto, crença e igualdade entre as crenças, ou seja, o constituinte percebeu que um meio para garantir essa liberdade de crença e culto seria a não incidência tributária sobre os templos.

É importante ressaltar que os imóveis alugados e também os respectivos rendimentos advindos destes, podiam ser tributados, porém com a Emenda Constitucional de nº116, passou a vigorar a não incidência sobre templos de qualquer culto do IPTU, ainda que sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Acrescenta § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel. (BRASIL, 2022)

Apesar de compreendermos que a imunidade tributária conferida aos Templos de qualquer culto é uma garantia Constitucional que visa garantir a liberdade de culto e que a doutrina a compreende como cláusula pétrea, existem algumas críticas em relação a essa norma imunizante, pelo fato de que o expressivo número de templos que surgiram ao longo do tempo, trouxe também uma enorme proliferação de abusos de enriquecimento

ilícito, como também gerou um grande impacto na tributação de modo que o Estado deixa de arrecadar um valor considerável aos seus cofres. Um grande problema também é a falta de controle sobre o que os templos arrecadam, o que favorece a evasão de divisas e outros atos ilícitos.

Principalmente por conta desses motivos que tramitou no Congresso Nacional a Pec n. 176-A/93, que tinha como proposta a supressão da imunidade tributária aos templos de qualquer culto, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, sendo arquivada após grande discussão (BRASIL, 1993). Diante deste cenário apresentamos o problema em relação ao tema: A supressão da imunidade tributária seria a solução para evitar possíveis práticas ilícitas por parte alguns templos religiosos se aproveitando da benesse da norma, ou apenas uma fiscalização mais efetiva a templos de qualquer culto, seria a solução para evitar possíveis atividades fraudulentas, não permitindo que ocorram desvios de finalidade?

É importante questionamos aqui o fato de que o Estado Brasileiro sendo um país Laico desde 1891, ainda contribua para a manutenção de cultos religiosos com a concessão de benefícios fiscais, quando milhões de cidadãos são obrigados a trabalhar cerca de 4 meses no ano para cumprir com suas obrigações tributárias. A estimativa é resultado de um estudo conduzido pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) (SOUZA, 2019).

Entendemos que essa imunidade afronta o princípio da solidariedade fiscal (constitui-se como uma das vigas de sustentação do Estado Social e Democrático de Direito em nosso país, voltando-se à garantia da dignidade humana e dos direitos fundamentais, custeados pela tributação, segundo o dever fundamental de pagar impostos como pressuposto de cidadania e liberdade), se observarmos o fato de 12.492.403 brasileiros terem declarado, ao Censo Demográfico de 2000, não possuírem vínculo religioso, cidadãos estes que acabam, pela via indireta, custeando as atividades de cultos a que não pertencem, pois são obrigados a cobrir o que aqueles deixam de recolher aos cofres públicos, o que contribui para o agravamento do desequilíbrio social (BRASIL, 2020).

Conforme Harada (2018), devido a ampla interpretação dada a norma constitucional, não é possível permitir que se pratique atos ilícitos que se escondem através da fé e também da imunidade para gerar riqueza a líderes religiosos que distorcem a finalidade da igreja. Isso tudo devido à extrema facilidade de criação de novos templos no Brasil, muitas das vezes criados apenas para ter acesso à disputa entre as receitas obtidas através da contribuição dos fiéis (dízimo), havendo até mesmo disputas e a quebra de valores éticos por parte de membros de templos que vão totalmente contra os ensinamentos que propagam em suas igrejas, tampouco se mantêm restritos ao que estipula a Constituição.

A falta de controle sobre os valores arrecadados pelas instituições religiosas abre espaço principalmente à evasão de divisas e também a enriquecimento ilícito por parte dos líderes religiosos que usam os recursos desviando a sua finalidade. Muitas das religiões atuantes no Brasil possuem sede em outras nações, sendo que a ausência de fiscalização sobre o valor arrecadado pelas mesmas facilita o envio ilícito de dinheiro ao exterior.

Porém entendemos que extinguir a imunidade tributária a templos não seria a melhor opção, pelo fato de que isso violaria os direitos de liberdade de culto e crença já garantidos pela Constituição Federal de 1988, isso seria até mesmo um fator que dificultaria o exercício de cultos religiosos, justamente pelo Brasil ter uma alta tributação.

Entendemos que para que a proposta da norma imunizante seja cumprida, toda renda obtida pelo templo deveria ser aplicada nos serviços essenciais dos templos de qualquer

culto, de modo que não haja um desvio de finalidade, o que seria contrário ao que preceitua o §4º do artigo 150 da CF/88.

Uma sugestão para reduzir os problemas e as polemicas da imunidade tributária dos templos de qualquer culto seria a manutenção da norma, o aumento da fiscalização por parte do Estado e um controle mais efetivo àqueles que são beneficiados por ela, para que as práticas abusivas, o desvio de finalidade em relação aos valores arrecadados, o enriquecimento ilícito dos líderes religiosos seja combatido.

### **3- CONCLUSÃO**

A reflexão acerca da Imunidade Tributária dos Templos de Qualquer culto, prevista no artigo 150, VI, “b”, da Constituição Federal de 1988, é de extrema importância, e se faz urgente o debate jurídico acerca do assunto.

É importante ressaltar que não é possível tratar da imunidade sem levar em conta a sua proposta, que é garantir a todos os cidadãos a liberdade religiosa.

Na interpretação de Moraes (2018), a imunidade conferida aos templos de qualquer culto é um instrumento que visa garantir à liberdade de crença e o livre exercício dos cultos previstos no artigo 5º da CF/88, pelo fato de que essa imunidade tem a finalidade de impedir a incidência tributária em relação ao patrimônio, renda e serviços dos templos de qualquer culto, fazendo com que a tributação não seja um fator que colocasse em risco a “existência” dos templos.

O expressivo número de templos que surgiram ao longo dos anos, trouxe uma imensa proliferação de abusos em relação ao uso da norma, sobretudo os inúmeros casos de enriquecimento ilícito por parte de alguns líderes religiosos.

A revista americana Forbes listou os 5 (cinco) pastores mais ricos do Brasil, dentre eles está o Bispo Edir Macedo da Igreja Universal do Reino de Deus, com o patrimônio de US\$ 950 milhões (VERONESI, 2013).

Sendo assim Sabbag (2018), traz uma reflexão acerca do tema ao expor a riqueza que muitos destes templos e líderes ostentam, enquanto alguns dos seus fiéis possuem uma vida simples e com falta de recursos essenciais a sua sobrevivência.

É importante também ressaltarmos que essa imunidade gera um impacto na tributação, que de forma indireta recai também sobre aqueles que não possuem uma crença, ou participam desses cultos e de certo modo acabam por custear tais atividades, tendo em vista a desoneração dos impostos conferida aos templos.

Outro ponto preocupante é o fato de o Estado não ter um controle sobre o que esses templos arrecadam, favorecendo assim, a possibilidade de evasão de divisas, e outros atos ilícitos.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, Cátia. O entendimento do STF sobre a aplicação da imunidade tributária aos templos de qualquer culto e maçonaria. *Jus.com.br*. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70708/o-entendimento-do-stf-sobre-a-aplicacao-da-imunidade-tributaria-aos-templos-de-qualquer-culto-e-maconaria>> Acesso em: 16 de março de 2022.

BRASIL. *Decreto 119-A em 1890*. Brasília: Coleção de Leis do Brasil - 1890, Página 10 Vol. 1 (Publicação Original). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-119-a-7-janeiro-1890-497484-publicacaooriginal-1-pe.html>>

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 116, de 17 de fevereiro de 2022*. Brasília: Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=18/02/2022&totalArquivos=107>> Acesso em: 16 de março de 2022.

BRASIL. *Censo Demográfico 2020*. Brasília: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2020. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/administracao-publica-e-participacao-politica/9663-censo-demografico-2000.html?=&t=destaques>> Acesso em: 16 de março de 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. *Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade: ADI 712 DF 1992*. Brasília: Supremo Tribunal Federal STF, 1992. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14708572/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-712-df>> Acesso em: 16 de março de 2022.

BRASIL. *Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 176/1993*. Brasília: Câmara Legislativa, 1993. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14500>> Acesso em: 16 de abril de 2022.

FERNANDES, Lorena Vieira; ASSUNÇÃO, Mateus Gonçalves Borba. STF define o conceito de templo para imunidade. E para isenção? *Revista Consultor Jurídico*. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-18/fernandes-assuncao-stf-definicao-conceito-templo>> Acesso em: 16 de abril de 2022.

FREITAS, Bianca Larissa Dias de. *Imunidade tributária a templos religiosos uma análise crítica*. Jul. 2022. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/96430/immunidade-tributaria-a-templos-religiosos-uma-analise-critica/2>> Acesso em: 16 de abril de 2022.

HARADA, Kiyoshi. *Direito Financeiro e Tributário*. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

LAKS, Larissa Rodrigues. *O princípio da solidariedade tributária e o imposto sobre a renda*. Jun. 2019. Disponível em: <<https://tese2.pucrs.br/tese2/handle/tede/8846#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20solidariedade%20constitui%20pressuposto%20de%20cidadania%20e%20liberdade>> Acesso em: 10 de maio de 2022.

LARISSA, Stheffane. A problematização da imunidade tributária nas entidades religiosas. *Jus.com.br*. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/83800/aproblematizacao-da-imunidade-tributaria-nas-entidades-religiosas>> Acesso em: 07 de maio de 2022.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 1ª Ed. São Paulo. 1979.

MEDEIROS, Frederico Batista dos Santos. *Imunidade Tributária Dos Templos de Qualquer Culto Contornos e Abrangência*. Fev. 2020. < [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/immunidade-tributaria-dos-templos-de-contornos-e-abrangencia/#:~:text=Vigente%20no%20atual%20ordenamento%](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/immunidade-tributaria-dos-templos-de-contornos-e-abrangencia/#:~:text=Vigente%20no%20atual%20ordenamento%20)

20jur%C3%ADdicoa%20sua%20renda%20e%20servi%C3%A7os> Acesso em: 16 de março de 2022.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018. p.594.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. *Curso de Direito Tributário*. 1ª Ed. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 1995.

SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p.1590.

SHOUBRI, Luis Eduardo. *Curso de Direito Tributário*. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

SOUZA, Eduardo Vieira de. O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988. *Justificando*. 2019. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2019/02/14/o-principio-da-laicidade-na-constituicao-federal-de-1988/>> Acesso em: 16 de abril de 2022.

VERONESI, Luiza Belloni. Forbes lista cinco pastores mais ricos do Brasil. *Info Money*. 2013. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/forbes-lista-cinco-pastores-mais-ricos-do-brasil/>> Acesso em: 16 de março de 2022.